DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 781/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22605/2017
PROTOCOLO	: 1855266
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: FRANCISCA MARLUCE MARQUES DE LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à servidora Francisca Marluce Marques de Lima, ocupante do cargo de especialista de educação física, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Marluce Marques de Lima, encontra-se formalizada conforme

os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do "Decreto "PE" nº 2.926/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4.971, de 14 de agosto de 2017 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 325/2017 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.828 (onze mil, oitocentos e vinte e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos não foi devidamente cumprido pela responsável. Todavia, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a esta Corte, como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS